



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017		
Autor: Dep. André Figueiredo		N.º Prontuário:		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 2	Arts.: 444	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único.

Art. 1º

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas



CD/17608.17227-01



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões,

ASSINATURA 

Deputado André Figueiredo
PDT/CE



CD/17608.17227-01